Selo da Universidade

DOCTOR IVO FERREIRA SOARES, Medicinae Veterinariae in Luandensi Vniuersitate Professor Cathedraticus, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir. LVDOVICVS SILVA, Ioannis Silva filius, in pago cui nomen Vilar Formoso, concilio dicto Almeida, territorio Egitaniensi, natus, Baccalaureatus Gradum in praeclara Luandensi Vniuersitate (Philologiae Romanicae (+) diuisione) laudabiliter et honorifice (++) adeptus est, cursibus suis de more peractis, et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Luandensis Academia ipsum *Baccalaureatus Gradu in Liberalium Artium Diuisione* decorauit die XII mensis Octobris anno MDCCCCLXXI. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» folio X adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Baccalaureo dedimus Luandae, die una et uicesima Martii anno millesimo nongentesimo septuagesimo secundo. Et ego, . . ., Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

IVO FERREIRA SOARES
Vniuersitatis Rector

. . .

Vniuersitatis Procancellarius

(Lugar do selo pendente)

Observações

(+) Outros grupos: Philologiae Classicae; Philologiae Germanicae; Historiae; Philosophiae; Geographiae.

(++) As palavras *laudabiliter et honorifice* omitem-se, quando o bacharel haja obtido apenas a informação final de *Suficiente*.

O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata e pende do pergaminho por larga fita de seda azul-escura.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 311/72

de 30 de Maio

Como se salienta no n.º 1 do preâmbulo do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT e pelas razões aí expostas, o referido diploma resultou da combinação do Estatuto Geral da Função Pública — fonte basilar — com o direito comum do trabalho e, em particular, com o regime específico do pessoal da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto.

A aproximação entre os dois regimes verificou-se, designadamente, no que respeita ao preceituado sobre férias nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 52.º do regulamento fundamental dos servidores dos CTT.

O disposto naquele artigo confere dois regimes diferentes para o pessoal dos escalões I e II, conforme tenham sido admitidos ao serviço da empresa antes ou depois de 31 de Dezembro de 1971.

Entende-se, todavia, pela experiência já obtida na curta vigência do citado Regulamento, que o regime por ele instituído nesta matéria carece de correcção, sob o risco de se dificultar o futuro recrutamento de pessoal.

O objectivo desta portaria é, pois, consagrar para os profissionais dos CTT admitidos a partir de 1 de Janeiro de 1972, o mesmo regime de férias a que se encontram sujeitos os servidores admitidos até àquela data.

Nestes termos, de harmonia com o artigo 26.º, n.º 2, do Estatuto dos Correios e Telecomunicações de Portugal e de conformidade com as alterações propostas pelo conselho de administração daquela empresa pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Comunicações e Transportes e do Trabalho e Previdência, que os n.os 1, 3 e 4 do artigo 52.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT, aprovado pela Portaria n.º 706/71, de 18 de Dezembro, passem a ter a seguinte redacção:

1. Os empregados têm direito a férias anualmente. O direito às primeiras férias só se adquire após trezentos e sessenta e cinco dias a contar da data da posse.

. . . . . .

3. O número de dias de férias é proporcional à efectividade do ano civil anterior, com arredondamento por excesso. As primeiras férias serão, contudo, proporcionais à efectividade havida pelo empregado no período de trezentos e sessenta e cinco dias a que se refere o n.º 1 deste artigo. Num e noutro caso, efectuar-se-á o desconto prescrito pelo n.º 4 do artigo 55.º, mas as dispensas deduzidas no cálculo das primeiras férias não voltarão a sê-lo para o cômputo das segundas.

4. À efectividade completa corresponde o número de dias de férias seguinte:

a) Para o pessoal dos escalões I e II, trinta dias;
b) Para o pessoal do escalão III, vinte e quatro, dezoito ou doze dias, consoante tiver, respectivamente, mais de dez, entre cinco e dez e entre um e cinco anos de efectividade.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

IMPRENSA NACIONAL